



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO N° 23791/2022-PLENV**

1 - PROCESSO: 215824-8/2019

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 - INTERESSADO: FLÁVIO FLORENTINO

4 - UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

5 - RELATOR : CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por ACOLHIMENTO DA DEFESA com REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA N°: 4

10 - DATA DA SESSÃO: 14 de fevereiro de 2022 10:00hs até 18 de fevereiro de 2022 16:00hs

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Relator

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ Nº 215.824-8/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
ASSUNTO: Prestação de Contas de Anual de Gestão – Exercício 2018

CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Oliveira de Almeida, Presidente, à época.

Tendo em vista a ausência nestes autos, de elementos necessários à adequada análise da matéria, em 01/09/2021, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

*I - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Emerson Oliveira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Quatis, no exercício de 2018, com base no Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa acerca do fato apontado pelo Corpo Instrutivo, conforme discriminado no Relatório deste Voto, sendo alertado de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar nº 63/90 e de que a ausência de elementos indispensáveis à análise do presente processo pode comprometer o julgamento das Contas de Gestão sob sua responsabilidade;*

*II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Quatis, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão plenária, avaliando sobre a necessidade do envio da base de dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/2008, com as eventuais retificações, tendo em vista a inconsistência apontada no Relatório deste Voto.*

Em resposta, os Srs. Emerson de Oliveira Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Quatis, no exercício de 2018, e José Jadenilso da Silva, Presidente da Câmara na data da decisão acima, apresentaram elementos que constituíram os Docs. TCE-RJ nºs. 035.234-2/21 e 035.233-8/21, respectivamente.

A 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “28/10/2021 - informação 1ª CAC”, assim se manifesta:

(...)

3.1 – DA NOTIFICAÇÃO AO SR. EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

A resposta foi apresentada às fls. 186/187 pelo atual gestor, Sr. José Jadenilso da Silva, limitando-se a informar a mudança de endereço do Sr. Emerson Oliveira de Almeida. Não obstante, o atual gestor apresenta razões de defesa em documento distinto, a qual será analisada no subtópico a seguinte.

3.2 – DA COMUNICAÇÃO AO SR. JOSÉ JADENILSO DA SILVA

A seguir, efetua-se o exame da resposta encaminhada pelo Sr. José Jadenilso da Silva, em confronto com o elemento indicado pelo Corpo Instrutivo às fls. 140, a seguir transcrito:

I.1) A tabela “Disponibilidade Financeira” (Deliberação TCE-RJ nº 248/2008) não trouxe qualquer valor em caixa ou bancos, divergindo da escrituração contida nos Balanços Financeiro e Patrimonial, que contabilizaram R\$28.915,16, a título de “Bancos Conta Movimento”.

Razões de Defesa (fls. 160/163):

O defendente informa que encaminhou a Base de Dados da Deliberação TCE-RJ N° 248/08 via Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), de forma a permitir a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Que tal envio ocorreu em 29/06/2020, e a partir de então ao acessar os dados da Deliberação 248 — Término de Mandato, observou que todos os Incisos estão preenchidos corretamente, conforme os espelhos das telas em anexo.

Análise:

De fato, corroborando as informações prestadas pelo jurisdicionado, em consulta à base de dados (SIGFIS Recebimento), constata-se que houve a apresentação dos elementos, conforme recibo à fl. 131, proporcionando a continuidade da análise das regras contidas no artigo 42, da LRF.

Destaca-se ainda que foram novamente anexados os documentos integrantes da base de dados encaminhados, considerando que não se tratam de retificação de dados.

Da análise dos dados encaminhados, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

	QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
		Si m	Não	N A	
14.2	A tabela Contratos Formalizados encontra-se preenchida de forma consistente?			x	125 (!)
14.3	A tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2018 encontra-se preenchida de forma consistente?	x			191 (2)
14.4	A tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2018 encontra-se em consonância com os demais elementos constantes dos autos?			x	191 (2)
14.5	A tabela Despesas Realizadas não Inscritas em Restos a Pagar encontra-se preenchida de forma consistente?			x	126 (3)
14.6	A tabela Reconhecimento/Confissões de Dívida encontra-se preenchida de forma consistente?			x	129 (4)
14.7	A tabela Disponibilidade Financeira encontra-se preenchida de forma consistente?	x			189 (5)
14.8	A tabela Disponibilidade Financeira encontra-se em consonância com o registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial?	x			189 (5) e 25
14.9	A tabela Encargos Compromissados a Pagar encontra-se preenchida de forma consistente?	x			193 (6)

Nota: abaixo constam os nomes dos arquivos digitais, anexados em 28.06.21 e 28.10.2021:

- (1) Contratos formalizados a partir de 01.05.18;
 (2) Restos a Pagar de Empenhos Emitidos a Partir de 01.05.18
 (3) Despesas Realizadas Não Inscritas em RP;
 (4) Reconhecimento - Confissão de Dívidas;
 (5) Disponibilidade Financeira;
 (6) Encargos Compromissados a Pagar;
 (7) Avaliação art. 42.

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram verificadas impropriedades/irregularidades.

AVALIAÇÃO DO ART. 42

Em análise à tabela de avaliação do artigo 42, verificam-se os seguintes dados:

Em R\$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2018 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2018 (B)	Disponibilidade de Caixa - 31/12/2018 C= A-B
28.915,16	0,00	28.915,16

Em R\$

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2018 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2018 (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2018 - Art. 42 LRF E=C-D
28.915,16	0,00	28.915,16

Da análise do quadro anterior, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Si m	Não	N A	
14.1 0	Os dados da tabela de Avaliação do Art. 42 estão compatíveis com os registrados nas demais tabelas (Questões Normativas 14.2 a 14.9), permitindo a avaliação do Art. 42 da LRF?	X			189/194
14.1 1	O Legislativo Municipal cumpriu o mandamento disposto no Artigo 42 da LRF?	X			194

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

Conclusão: **Atendimento integral**

Por todo o explanado acima, o Corpo Instrutivo sugere como segue:

I – Acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo Sr. José Jadenilso da Silva;

*II – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Oliveira de Almeida, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVAS

1 - O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras registra um saldo de R\$28.824,50, ao passo que nos Balanços Financeiro e Patrimonial foram contabilizados R\$28.915,17, gerando uma diferença de R\$90,67;

2 – Quanto à falha na escrituração contábil dos Vencimentos e vantagens Fixas dos Vereadores no Anexo 11 da Lei n.º 4.620/67, cujo valor registrado (R\$439.948,45) diverge do evidenciado no somatório dos demonstrativos das remunerações pagas aos Vereadores (R\$477.276,00).

DETERMINAÇÃO

- Para que sejam adotadas providências de forma que as falhas apontadas não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas.

*II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Após analisar os elementos que compõem os autos, verifico que as impropriedades detectadas pela Instrução não possuem o condão de macular as presentes contas, uma vez que os aspectos de natureza contábil (orçamentária, financeira e patrimonial), bem como de natureza legal, em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foram atendidos de forma satisfatória.

À vista do exposto, e após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pelo ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. José Jadenilso da Silva, em atendimento à decisão Monocrática de 01/09/2021.

II – Pela REGULARIDADE DAS CONTAS Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, relativas ao exercício de 2018, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao Sr. Emerson Oliveira de Almeida, Presidente, à época.

RESSALVAS

1 – O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras registra um saldo de R\$ 28.824,50, ao passo que nos Balanços Financeiro e Patrimonial foram contabilizados R\$ 28.915,17, gerando uma diferença de R\$90,67;

2 – Quanto à falha na escrituração contábil dos Vencimentos e vantagens Fixas dos Vereadores no Anexo 11 da Lei n.º 4.620/67, cujo valor

registrado (R\$439.948,45) diverge do evidenciado no somatório dos demonstrativos das remunerações pagas aos Vereadores (R\$477.276,00).

DETERMINAÇÃO

- Para que sejam adotadas providências de forma que as falhas apontadas não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas.

III – Pelo posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto